



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo n° 13678.000089/00-58
Recurso n° 202-125.497 Especial do Contribuinte
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão n° 02-03.619
Sessão de 25 de novembro de 2008
Recorrente AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1989 a 31/03/1995

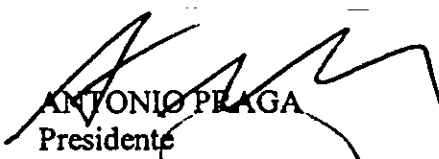
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Os índices de correção monetária admitidos pela legislação tributária são aqueles contidos nos coeficientes da tabela anexa a NE/SRF/COSIT/COSAR n° 08/1997, no § 3° do art. 66 da Lei n° 8.383/1991 e no § 4° do art. 39 da Lei n° 9.250/1995.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto convocado) que deram provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso

(substituto convocado). Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Em 03/07/2000 o contribuinte formulou pedido de compensação por ter recolhido, nos períodos de apuração de agosto de 1989 a março de 1995, o PIS com base nos Decretos leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, os quais tiveram suas eficácias suspensas pela Resolução do Senado nº 49, de 10/10/1995.

Por meio do Acórdão nº 202-15.471, de 16 de março de 2004 (fls. 102/111), a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolheu o pedido para afastar a decadência e deu provimento parcial ao recurso voluntário, quanto à semestralidade da base de cálculo do PIS e, pelo voto de qualidade, negou provimento quanto à incidência dos expurgos inflacionários sobre os indêbitos apurados.

O contribuinte, às fls. 117/122, apresentou recurso especial de divergência, com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando a existência de acórdãos proferidos pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, decidindo pelo direito do contribuinte à atualização do indébito tributário com aplicação dos índices inflacionários expurgados nas normas que veicularam os diversos planos econômicos.

Por meio do despacho nº 202-338 (fl. 176) foi dado seguimento ao recurso especial.

Cientificado do Recurso de divergência e do despacho que lhe deu seguimento em 28/11/2006 (fl. 177), o Procurador da Fazenda Nacional apresentou em tempo hábil as contra-razões de fls. 178/182, nas quais alega ser inadmissível a atualização dos créditos por quaisquer índices de correção monetária diversos dos oficiais, cita precedentes dos Tribunais Superiores e requer o não conhecimento e não provimento do Recurso Especial de Divergência e manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos a controvérsia cinge-se à aplicabilidade, na via administrativa, dos índices de correção monetária excluídos da inflação oficial quando da edição dos diversos planos econômicos.

O acórdão recorrido limitou a atualização dos indêbitos pelos índices contidos nos coeficientes da tabela anexa a NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997 e no

§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995. A primeira norma tem como supedâneo legal o disposto nos arts. 40, § 1º, e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993, no art. 39 da Lei nº 9.250/95, bem como nas conclusões do Parecer da Advocacia-Geral da União nº AGU/MF-01/96, de 11/01/1996. Este Parecer foi expedido em razão da inexistência de norma legal que determinasse expressamente a correção monetária dos indébitos tributários e da reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de a mesma ser devida.

A Norma de Execução citada estabelece, em tabela anexa, os índices de atualização monetária, calculados até 31/12/1995, aplicáveis aos valores passíveis de restituição/compensação em razão de pagamentos indevidos, ou a maior que o devido, realizados no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1991. Tais coeficientes já contemplam tanto a atualização quanto a conversão da moeda original de pagamento para a moeda em vigor – Real.

Para o período compreendido entre janeiro de 1992 a 31/12/1995 tais índices contemplam o disposto na Lei nº 8.383/1991, que estabeleceu o seguinte critério de atualização monetária:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

(...)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

Estabelece, também, que aos valores atualizados até 31/12/1995 deve ser aplicado o disposto na Lei nº 9.250/1995, a qual determinou a utilização da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, *verbis*:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Portanto, não merece reparo o acórdão recorrido.

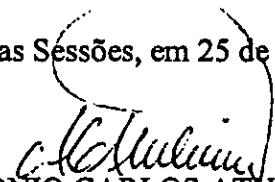
Os índices de correção monetária pretendidos pela recorrente não são os admitidos pela legislação tributária, a qual contempla somente os constantes das normas acima citadas. A jurisprudência administrativa ainda não pacificou nem consagrou tal matéria, existindo decisões proferidas nos dois sentidos.

Ademais, não poderia o julgador administrativo reconhecer direito contrário a leis regularmente editadas, haja vista que a exclusão dos pretendidos índices do cômputo da inflação oficial aplicada a toda economia brasileira se processou por meio das leis que implantaram os planos econômicos.

A pretensão da recorrente somente poderia ser passível de acolhimento na via judicial, onde o *decisum*, nesse sentido, trânsito em julgado, faz lei entre as partes.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial de divergência.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.


ANTONIO CARLOS ATULIM

